

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 251/92

15.12.92

SÚMULA: Institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pranchita.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pranchita, constante do Artigo 48, §3º, Ítem I, alínea "B", da Lei Orgânica Municipal, regula-se pelas disposições desta Lei.

ART. 2º: A forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos será por nomenclatura ou denominação.

§ Único: Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas ou referência a fatos, lugares, animais, vegetais e coisas.

ART. 3º: A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:

- I - não devem ser extensas;
- II - não devem ser repetidas;
- III - não devem constar nome de pessoa viva;
- IV - não devem conter nome de pessoa que

MUNICIPIO DE PRANCHITA

haja falecido há menos de 90 dias;

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;

VI - devem guardar as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferências aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandista;

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos, próprios, vias e logradouros públicos.

ART. 4º: A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa do vereador, será objeto de Projeto de Lei.

§ 1º: O Projeto de Lei não poderá ter, por objetivo, mais de uma denominação.

§ 2º: O Projeto de Lei deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei.

ART. 5º: O Projeto de Lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo contar:

I - biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II - datas de nascimento e falecimento do



MUNICIPIO DE PRANCHITA

homenageado, comprovadas, uma a outra, com certidão dos registros públicos competentes, dispensada estas nos seguintes casos:

a - quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

b - quando se tratar de personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional.

§ Único: Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

ART. 6º: Terão preferência sobre os demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - internacional.

ART. 7º: Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

ART. 8º: Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

ART. 9º: Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacado pela Prefeitura.

ART. 10: As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

ART. 11: Serão denominados por Lei de iniciativa do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

ART. 12: A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios, vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários.

ART. 13: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1992.

SILVINO ROIESKI

Prefeito Municipal

em Exercício